Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2890/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11670/2015
PROTOCOLO	**:** 1611605
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I.A Campagna Junior & Cia Ltda. - ME, para aquisição de produtos alimentícios, ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento de formalização da contratação, considerado regular pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 4055/2016, peça 7).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4642/2016 (peça 8), opinando: "*... pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013*".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 70/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I.A Campagna Junior & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 8 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®